



Decisão Monocrática 00121/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00496/2020-2, 07731/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SMC - Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Cidadão, NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Recorrente: DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO
FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sra. Domingas dos Santos Dealdina** (Secretária Municipal de Cultura de São Mateus), em face do **Acórdão TC 1232/2019-5**, prolatado nos autos do Processo TC 077312018-7 que julgou irregulares a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, sob a gestão da recorrente, em razão dos seguintes procedimentos, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, divergindo parcialmente do entendimento exarado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Domingas dos Santos Dealdina, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Proc. TC 00496/2020

Fl.

Rubrica _____

1.2. Aplicar MULTA a responsável, Sra. Domingas dos Santos Dealdina, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, § 3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantida;

1.3. DETERMINAR ao atual Controlador-Geral do Município de São Mateus que:

1.3.1. instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.3.2. comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.4. Dar CIÊNCIA ao interessado e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

A recorrente, em síntese, almeja que seja provido o presente recurso, afastando sua responsabilidade, bem como às irregularidades e a multa que lhe foi imputada, a fim de reformar o v. Acórdão atacado.



Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **24/01/2020**, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **26/11/2019**.

Destaca-se, que os prazos processuais foram suspensos a partir de 19/12/2019 até 19/01/2020, nos termos do artigo 3º, do anexo único da Decisão Plenária TC nº 21/2018.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 27/01/2020**, conforme o teor do Despacho 05763/2020-2, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que a recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Domingas dos Santos Dealdina**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Proc.TC 00496/2020

Fl.

Rubrica _____

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.